



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.006498/97-55
Recurso n°	120.512 Voluntário
Matéria	CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão n°	302-38.358
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

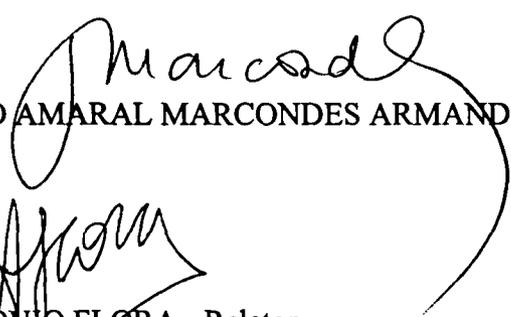
Ano-calendário: 1997

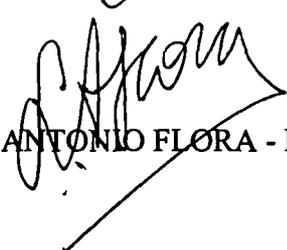
Ementa: O produto descrito como "MONOMULS 90-4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais" se classifica na posição 3404.90 por se tratar, conforme Laudo do LABANA, de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida".

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência havida por força das Resoluções nº 302-1013, fls. 117/121, e 302-1318, fls. 131/133, que leio em sessão.

Feita a leitura, ressalto que relativamente a segunda diligência, ou seja, aquela destinada a reiterar a ciência e a anuência da interessada para arcar com os custos e apresentação dos quesitos de seu interesse, mediante edital, este foi realizado conforme o Edital de Intimação DICAT/GCOT 10/2005, conforme pode se verificar às fls. 137. A data de afixação do referido edital ocorreu em 29 de junho de 2005 e a desafixação em 14 de julho de 2005.

Após o decurso do prazo legal para manifestação da interessada, a mesma permaneceu-se inerte, razão pela qual a autoridade preparadora propôs o retorno dos autos para este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Após o efetivo cumprimento das duas resoluções determinadas por esta Câmara, o processo continua no mesmo “*status quo ante*”, ou seja, existem dois laudos técnicos divergentes a respeito do produto importado.

Na primeira peça processual, do Labana, está escrito, em síntese, que o produto trata-se de cera artificial, enquanto no segundo, da Unicamp, está dito, também em síntese, que o produto não é uma cera artificial.

É importante destacar que o laudo da Unicamp foi apresentado pela própria recorrente, mas o produto objeto da análise foi fornecido pela interessada importadora. Aliás, como bem ressaltado na decisão recorrida, nada pode garantir que se tratam de amostras semelhantes esta e aquela retirada quando do desembaraço aduaneiro, não havendo segurança quanto as informações nele elencadas.

Tanto isso é verdadeiro que a recorrente requereu desde o início do litígio a produção de novas provas, tais como nova perícia ou juntada de outros documentos. Todavia, instada a fazê-las, permaneceu-se inerte.

Por outro lado, a perícia realizada pelo Labana, bem como as suas respostas no tocante aos quesitos formulados pela fiscalização, parecem esclarecer os pontos controvertidos da querela; que somente poderiam ser efetivamente desconstituídos através da análise da contraprova mantida em poder da fiscalização. Contudo, esta não foi periciada pela falta de interesse da recorrente.

Assim, a questão que me é proposta a decidir é iminente técnica e para seu deslinde é necessário o apoio em prova pericial e, a única prova pericial existente nos autos, feita em consonância com a legislação processual, é aquela realizada pelo Labana, que neste caso, deve prevalecer.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida e confirmada, eis que, a sua conclusão tem o respaldo do laudo de análise do Labana bem como da efetiva aplicação das regras de interpretação do sistema harmonizado, amplamente justificado como razões de decidir, cujos fundamentos aqui os reitero.

O mesmo ocorre com relação as penalidades, eis que, diante da ausência de provas em contrário à alegação do Fisco, é inequívoco o erro de classificação fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

